

# **REGULAMENTO DO CONTROLO DE QUALIDADE DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS**

## **PREÂMBULO**

A Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão e auditoria das contas anuais e consolidadas, veio impor aos Estados membros o dever de assegurar que todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas sejam sujeitos a um sistema de controlo de qualidade. De acordo com o previsto no artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/08, de 20 de Novembro) e de acordo com os artigos 19.º a 21.º dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/08, de 20 de Novembro), os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas, no exercício da sua actividade profissional, devem ser sujeitos ao controlo de qualidade regulamentado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob supervisão do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria.

Assim, em cumprimento do disposto na Directiva referida, no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e na Recomendação da Comissão Europeia, de 6 de Maio de 2008 (2008/362/CE), relativa ao controlo de qualidade dos revisores e sociedades de revisores oficiais de contas que procedem à revisão das contas das entidades de interesse público, com a finalidade de assegurar a aplicação, pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas, das Leis e regulamentos profissionais e das normas de auditoria em vigor aprovadas ou reconhecidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e pelo Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, incluindo-se naquelas as normas internacionais de auditoria que sejam ou venham a ser adoptadas pela União Europeia e com o objectivo de promover a melhoria da qualidade, incentivando a adopção das práticas profissionais mais adequadas, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo e parecer do Conselho Superior, aprova, ao abrigo do disposto no artigo 16.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas o seguinte Regulamento do Controlo de Qualidade:

## **CAPÍTULO I**

### **Objectivos e caracterização do controlo de qualidade**

#### **Artigo 1.º Objectivos**

1. O controlo de qualidade tem como objectivo principal a verificação da aplicação, pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas (doravante referidos neste regulamento como Revisores), das leis e regulamentos profissionais e das normas de auditoria em vigor aprovadas ou reconhecidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (doravante designada Ordem) e pelo Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (doravante designado CNSA) incluindo-se naquelas as normas internacionais de auditoria que sejam ou venham a ser adoptadas pela União Europeia, em cumprimento dos princípios definidos na Directiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão e auditoria das contas anuais e consolidadas, no Estatuto da Ordem (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/08, de 20 de Novembro) e nos Estatutos do CNSA (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/08, de 20 de Novembro).
2. O controlo de qualidade tem, também, como objectivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os Revisores a adoptarem as práticas profissionais mais adequadas.

## Artigo 2.º

### **Natureza dos exames**

1. O controlo de qualidade da actividade exercida pelos Revisores, no âmbito das funções de interesse público, é exercido pela Ordem sob a supervisão do CNSA e deve ser efectuado em conformidade com um plano anual o qual envolve:
  - a) a avaliação global da actividade, designadamente no que se refere à forma de exercício das funções, aos meios humanos, materiais e sistema interno de controlo de qualidade utilizados e à observância dos deveres legalmente estabelecidos (controlo horizontal);
  - b) a verificação de que os Revisores dispõem de *dossiers* de trabalho instruídos de acordo com o previsto nas normas de auditoria em vigor (controlo vertical).
2. O controlo de qualidade das actividades exercidas fora do âmbito das funções de interesse público, com exclusão do exercício de docência, consiste fundamentalmente na verificação do cumprimento da Lei e das normas e regulamentos aprovados pela Ordem.
3. Para além dos controlos de qualidade da actividade referidos nos números anteriores, deverão ser ainda sujeitos a controlo, por deliberação do Conselho Directivo, os Revisores que, no exercício da sua actividade profissional revelem manifestar desadequação dos meios humanos e materiais utilizados face ao volume de serviços prestados e apresentem fortes indícios de incumprimento das normas legais, dos regulamentos ou das normas de auditoria em vigor.

## Artigo 3.º

### **Conclusões do controlo de qualidade**

As conclusões relativas a cada controlo de qualidade deverão permitir:

- a) avaliar o grau de adequação dos meios técnicos e humanos utilizados, do sistema interno de controlo de qualidade implementado e dos honorários cobrados, face à natureza e dimensão dos trabalhos realizados;
- b) determinar se foram cumpridas as normas e regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade profissional; bem como os deveres e responsabilidades dos Revisores previstos no Estatuto da Ordem, e ainda as disposições constantes do Código de Ética e Deontologia Profissional;
- c) verificar se os relatórios e pareceres emitidos pelos Revisores estão adequadamente suportados pelo trabalho efectuado e evidenciado, se reflectem as conclusões extraídas e se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos aplicáveis;
- d) no caso de Revisores de entidades de interesse público, uma avaliação do teor do mais recente relatório anual de transparência publicado nos termos do artigo 62.º- A do Estatuto da Ordem.

## CAPÍTULO II

### **Comissão do Controlo de Qualidade**

## Artigo 4.º

### **Composição e funcionamento**

1. A Comissão do Controlo de Qualidade é composta por um presidente, que será membro do Conselho Directivo da Ordem, um vice-presidente, que será o responsável técnico, e três vogais, todos nomeados pelo Conselho Directivo de entre pessoas com experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas/auditoria.
2. Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

3. A Comissão do Controlo de Qualidade reunirá por convocação do presidente e só pode deliberar, validamente, com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente que terá voto de qualidade.
4. Em caso de impedimento permanente dos seus membros, o Conselho Directivo nomeará os elementos em falta.
5. Considera-se impedimento permanente, nomeadamente, a falta sem justificação a três reuniões consecutivas da Comissão.
6. As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples.

Artigo 5.º  
**Competências**

Compete à Comissão do Controlo de Qualidade:

- a) propor ao Conselho Directivo o plano anual de intervenção relativamente aos controlos a efectuar e promover a sua execução;
- b) seleccionar e propor os controladores-relatores a designar pelo Conselho Directivo;
- c) definir os procedimentos a seguir quando ocorram eventuais conflitos entre os Revisores sujeitos a controlo e os controladores-relatores;
- d) propor guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores, a aprovar pelo Conselho Directivo;
- e) preparar e submeter à aprovação do Conselho Directivo o seu orçamento anual, a integrar no orçamento da Ordem;
- f) analisar os *dossiers* de controlo (guias de controlo, relatórios de conclusões e recomendações e demais documentos produzidos pelos controladores-relatores relativamente a cada controlo efectuado);
- g) emitir o parecer da Comissão do Controlo de Qualidade relativo a cada controlo e submetê-lo ao Conselho Directivo para homologação;
- h) promover, por solicitação do Conselho Directivo, a execução de controlos de qualidade, não constantes do plano anual, a que se referem os números 4 e 5 do artigo 68.º do Estatuto da Ordem;
- i) promover, por solicitação do Conselho Directivo, as acções necessárias para fornecer ao CNSA as informação e outros elementos relacionados com o controlo de qualidade, solicitados pelo CNSA.

Artigo 6.º  
**Deveres dos Membros da Comissão do Controlo de Qualidade**

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão do Controlo de Qualidade encontram-se sujeitos, em geral, aos deveres que impendem sobre os revisores oficiais de contas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as atinentes disposições legais e regulamentares, nomeadamente, as estabelecidas no Estatuto da Ordem.
2. Os membros da Comissão do Controlo de Qualidade devem, nomeadamente:
  - a) declarar-se impedidos de participar na análise de *dossiers* de controlo, bem como na emissão de parecer relativo a cada controlo, sempre que, por qualquer motivo susceptível de afectar a sua objectividade, independência, isenção ou imparcialidade,

exista um conflito de interesses com o revisor sujeito a controlo ou com as entidades às quais os *dossiers* digam respeito;

- b) guardar sigilo sobre quaisquer factos, documentos ou informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, não os divulgando a não ser nos termos e condições previstos em lei ou noutro normativo aplicável.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o impedimento é apreciado pela Comissão do Controlo de Qualidade.
  4. O dever de sigilo estabelecido na alínea b) do número 2 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as pessoas que, no quadro do exercício do controlo de qualidade, tenham acesso aos factos, documentos ou informações mencionados naquela disposição.

### CAPÍTULO III Dos controladores-relatores

#### Artigo 7.º Candidatura

1. Podem candidatar-se a controlador-relator os revisores oficiais de contas que:
  - a) demonstrem possuir experiência relevante de pelo menos 5 anos nos domínios da revisão legal das contas/auditoria e da informação financeira;
  - b) possam dedicar a estas funções setenta horas anuais .
2. A candidatura a controlador-relator é anualmente publicitada pelo Conselho Directivo, através de circular.
3. As candidaturas devem ser apresentadas em formulário apropriado e acompanhadas de *curriculum vitae*.

#### Artigo 8.º Avaliação e selecção

1. As candidaturas serão avaliadas pelos membros da Comissão do Controlo de Qualidade que, para o efeito, forem designados, tendo em consideração a avaliação curricular, conjugada com outros elementos eventualmente existentes, tais como o resultado de controlos de qualidade efectuados ao revisor oficial de contas candidato, o desempenho como controlador-relator e quaisquer outras informações de carácter profissional ou disciplinar que sejam do conhecimento da Ordem.
2. A selecção dos candidatos para o exercício das funções de controlador-relator será feita com base na avaliação das candidaturas referida no número anterior, devendo ser observadas, como princípio, a rotação adequada dos controladores-relatores e a frequência da acção de formação anual específica em matéria de verificações do controlo de qualidade.
3. Os candidatos seleccionados serão inscritos numa lista anual de controladores-relatores, proposta pela Comissão do Controlo de Qualidade e aprovada pelo Conselho Directivo.

#### Artigo 9.º Remunerações e despesas

1. As remunerações dos controladores-relatores serão fixadas, anualmente, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Superior, nos termos previstos no Estatuto da Ordem.

2. As remunerações e as despesas de deslocação e alojamento serão suportadas pela Ordem.

#### Artigo 10.º

##### **Poderes do controlador-relator**

No exercício da missão para que forem designados, os controladores-relatores têm acesso pleno aos seguintes documentos e informações dos Revisores:

- a) descrição da organização interna e documentação comprovativa da forma de exercício das funções, dos meios humanos e materiais disponíveis e à observância dos deveres legal ou regulamentarmente estabelecidos;
- b) *dossiers* de trabalho organizados pelos Revisores, no exercício das suas funções, que constituam evidência apropriada dos trabalhos efectuados e das conclusões extraídas;
- c) comunicações, relatórios, registos contabilísticos e demais documentos que, segundo o seu julgamento, sejam necessários ao bom desempenho da sua acção.

#### Artigo 11.º

##### **Deveres do controlador-relator**

No exercício das funções para que foram designados, os controladores-relatores deverão:

- a) exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente Regulamento;
- b) sujeitar-se às disposições estabelecidas nas normas de intervenção e, em particular, ao rigoroso cumprimento dos deveres de independência, objectividade e sigilo profissional, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º do presente regulamento;
- c) participar em acções de formação ou coordenação promovidas pela Comissão do Controlo de Qualidade;
- d) executar as intervenções em conformidade com o calendário estabelecido pela Comissão do Controlo de Qualidade;
- e) recusar a designação caso esteja impedido de a aceitar pelas situações referidas nas alíneas anteriores ou por ter tido nos dois anos precedentes uma relação como sócio, empregado ou contratado do Revisor para o qual tenha sido designado como controlador-relator, em conformidade com o disposto no número 2 do artigo 13.º.

### CAPÍTULO IV

#### **Sorteio público e selecção dos processos e dos controladores-relatores**

#### Artigo 12.º

##### **Sorteio Público**

1. A selecção dos Revisores que serão submetidos a controlo de qualidade será realizada anualmente por sorteio público e incluirá:
  - a) revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas que realizem revisão/auditoria às contas de entidades de interesse público;
  - b) revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas que realizem revisão/auditoria às contas de outras entidades.
2. A identificação dos Revisores a que se refere a alínea a) do número 1 será efectuada com base numa listagem que inclua todas as entidades de interesse público e os respectivos Revisores. O sorteio será efectuado por duas formas: i) uma que selecione os revisores ou sociedades de revisores oficiais de contas, a partir de um sorteio de entidades de interesse

público, assegurando que as mesmas, de acordo com a especificidade que lhe atribuiu a respectiva qualificação, terão idêntica probabilidade de serem sorteadas e, ii) outra, a partir de um sorteio aos revisores ou sociedades de revisores desta categoria, que não foram seleccionados pela forma anterior.

3. A Comissão do Controlo de Qualidade deverá fixar e divulgar publicamente os critérios de selecção anuais, os quais devem assegurar que todos os Revisores serão objecto de, pelo menos, um controlo em cada período de 3 anos, para os Revisores de entidades de interesse público, e de 6 anos para os restantes.

#### Artigo 13.º

#### **Seleção dos *dossiers* de trabalho e dos controladores-relatores**

1. Após a realização do sorteio a que se refere o número 1 do artigo anterior, a Comissão do Controlo de Qualidade procederá à determinação do número de *dossiers* de trabalho a examinar e à respectiva selecção e identificação em função da dimensão da carteira de clientes e do seu risco sistémico, tendo em consideração o risco de execução inadequada da revisão legal/auditoria.
2. A Comissão do Controlo de Qualidade procederá à designação de controladores-relatores, de entre os que integram a lista a que se refere o número 3 do artigo 8.º do presente Regulamento, tendo em consideração a experiência geral e específica do controlador-relator, bem como o grau de complexidade dos *dossiers* a examinar.
3. Para a execução de controlos de qualidade a Revisores de maior dimensão e para outros controlos considerados de maior complexidade e/ou risco, a Comissão do Controlo de Qualidade poderá designar uma equipa de dois ou mais controladores-relatores.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para a execução do controlo de qualidade a Revisores que tenham procedido a revisão legal das contas ou auditoria às contas de entidades de interesse público, devem ser designados controladores-relatores que não estejam a exercer a actividade profissional de revisor oficial de contas, que não trabalhem para revisores ou sociedades de revisores oficiais de contas, e que, de alguma forma, não estejam associados a revisores ou sociedades de revisores oficiais de contas.
5. Quando, de modo a assegurar a adequada realização do controlo de qualidade, seja necessária intervenção especializada, os controladores-relatores designados nos termos do número anterior podem ser assistidos por especialistas, nomeados pela Comissão do Controlo de Qualidade, que estejam a exercer a actividade e com experiência em mercados financeiros, informação financeira ou outros domínios com relevância para o controlo de qualidade.
6. Nos casos a que se refere o número anterior, esses especialistas trabalham sob o controlo directo dos respectivos controladores-relatores e estão sujeitos aos deveres estabelecidos para os controladores-relatores, com excepção do disposto no número 4.
7. O procedimento referido no número 4 do presente artigo poderá ser aplicado, transitoriamente, no prazo máximo de 6 anos após a entrada em vigor do presente regulamento, desde que no final do segundo período de três anos referido no número 3 do artigo 12.º tenha sido aplicado, pelo menos uma vez, a cada um daqueles Revisores.
8. Os controladores-relatores deverão declarar, por escrito, no prazo de dez dias, após a data da recepção da comunicação feita pela Comissão do Controlo de Qualidade (número 1 do artigo 14.º) a sua independência face ao Revisor sujeito a controlo. No caso de impedimento ou incompatibilidade do controlador-relator ou controladores-relatores designados, estes deverão comunicar, de imediato, o facto à Comissão do Controlo de Qualidade a fim de se proceder à sua substituição.

#### Artigo 14.º

### **Comunicação dos *dossiers* seleccionados e dos controladores-relatores**

1. A Comissão do Controlo de Qualidade deverá notificar por carta registada, ou por outro meio com recepção confirmada, os Revisores que serão sujeitos a controlo, indicando o controlador-relator ou controladores-relatores designados aos quais é remetida cópia da carta atrás referida.
2. As datas definidas para a intervenção serão comunicadas pela Comissão do Controlo de Qualidade aos revisores a controlar e aos controladores – relatores com uma antecedência de quinze dias em relação à data do início dos trabalhos, sendo-lhes comunicados também os *dossiers* seleccionados.
3. Sempre que a Comissão do Controlo de Qualidade entender adequado poderá receber previamente do controlador-relator sugestões de datas para realização das intervenções.

#### Artigo 15.º

### **Recusa de designação**

1. Os Revisores podem recusar, fundamentadamente, a designação do controlador-relator efectuada pela Comissão do Controlo de Qualidade, nos dez dias seguintes à data da recepção da comunicação feita por esta.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a fundamentação da recusa deve revestir carácter objectivo e reportar-se a factos que configurem a existência de um conflito de interesses entre o controlador-relator e o Revisor sujeito a controlo susceptível de afectar a objectividade, independência, isenção ou imparcialidade daquele.
3. A análise da recusa é da competência da Comissão do Controlo de qualidade, que, caso a declare procedente, designa novo controlador-relator.

#### CAPÍTULO V

### **Dos controlos de qualidade**

#### Artigo 16.º

### **Metodologia**

Na execução do controlo dos *dossiers* de trabalho seleccionados o controlador-relator deverá adoptar a seguinte metodologia:

- a) após receber da Comissão do Controlo de Qualidade o *dossier* de controlo, o controlador-relator contactará o Revisor a fim de obter as necessárias informações sobre a empresa ou outra entidade a que respeita e acordar as condições em que será feita a sua intervenção nas datas definidas e comunicadas por aquela Comissão;
- b) se o controlo não for iniciado na data inicialmente prevista, o controlador-relator informará a Comissão do Controlo de Qualidade para que sejam tomadas as medidas adequadas,
- c) no decurso ou no final do controlo, informará o Revisor sobre as verificações efectuadas e respectivas conclusões e obterá as informações complementares que considerar necessárias;
- d) concluído o *dossier* de controlo, remeterá o mesmo à Comissão do Controlo de Qualidade para apreciação, no prazo de 15 dias.

#### Artigo 17.º

### **Procedimentos**

Os procedimentos a adoptar obedecerão aos seguintes princípios:

- a) os procedimentos de verificação a adoptar serão, fundamentalmente, os previstos nos guias de controlo;
- b) as conclusões devem ser relatadas no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações e ser objectivas e fundamentadas;
- c) os Revisores sujeitos a controlo devem expressar, por escrito, no guia de controlo e no relatório de conclusões e recomendações, a sua opinião sobre as conclusões do controlador-relator.

#### Artigo 18.º

#### **Documentação de controlo**

1. O *dossier* de controlo integra os seguintes documentos:
  - a) guia do controlo horizontal (de acordo com o modelo aplicável a revisores oficiais de contas ou com o modelo aplicável a sociedades de revisores oficiais de contas);
  - b) guias de controlo vertical;
  - c) relatório de conclusões e recomendações;
  - d) parecer da Comissão do Controlo de Qualidade;
  - e) outros documentos que venham a ser indicados pela Comissão do Controlo de Qualidade ou que sejam considerados relevantes pelo controlador-relator.
2. Os guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores são os aprovados pelo Conselho Directivo, sob proposta da Comissão do Controlo de Qualidade.
3. Não existindo guias de controlo que se adaptem ao controlo a efectuar, compete ao controlador-relator elaborar o programa de controlo e o respectivo relatório de conclusões e recomendações.
4. O programa de controlo a que se refere o número anterior deve ser previamente aprovado pela Comissão do Controlo de Qualidade.

#### Artigo 19.º

#### **Parecer da Comissão do Controlo de Qualidade**

1. Após a recepção dos *dossiers* do controlo, pela Comissão do Controlo de Qualidade, serão estes distribuídos pelos seus membros a fim de procederem à sua análise detalhada e à elaboração de um projecto de conclusões.
2. No decurso da análise do *dossier* de controlo, a Comissão do Controlo de Qualidade poderá, quando considerar necessário, pedir esclarecimentos adicionais ao controlador-relator que, para o efeito, terá a faculdade de efectuar as diligências que considerar pertinentes junto dos Revisores sujeitos a controlo.
3. Com base nas conclusões extraídas, a Comissão do Controlo de Qualidade emitirá o respectivo parecer que será assinado pelo presidente da mesma e enviado, no prazo de 30 dias, ao Conselho Directivo para homologação.

#### Artigo 20.º

#### **Divulgação das conclusões**

1. O Conselho Directivo apreciará o parecer a que se refere o artigo anterior, procedendo à sua homologação ou devolvendo-o à Comissão do Controlo de Qualidade para reapreciação.

2. Após a homologação, o Conselho Directivo deverá proceder à divulgação do parecer referido no número 3 do artigo anterior, pelos Revisores sujeitos a controlo e pelos respectivos controladores-relatores, remetendo cópia ao CNSA e à Comissão do Controlo de Qualidade.
3. Sempre que se conclua pela violação dos deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem ou em outros normativos aplicáveis, o Conselho Directivo tomará as medidas que considerar adequadas, designadamente de natureza disciplinar, informando também o CNSA.

#### Artigo 21.º

#### **Acompanhamento e monitorização**

1. A Comissão do Controlo de Qualidade efectuará um acompanhamento da implementação das recomendações resultantes da acção de controlo de qualidade.
2. A Comissão do Controlo de Qualidade dará indicação ao Revisor das recomendações resultantes das acções de controlo de qualidade que devem ser adoptadas, estabelecendo um prazo razoável para esse efeito, mas que não exceda 12 meses.
3. O Revisor deverá adoptar as recomendações que lhe tenham sido dirigidas e informará a Ordem sobre o modo e a forma como procedeu à respectiva adopção.
4. A comunicação a que se refere o número anterior será efectuada no prazo máximo de oito dias após o termo do prazo a que se refere o número 2 deste artigo.
5. A Comissão do Controlo de Qualidade analisará o conteúdo da comunicação referida no número anterior e proporá as eventuais acções a tomar, a ser aprovadas pelo Conselho Directivo.

#### Artigo 22.º

#### **Arquivo de documentos**

As informações recolhidas e os *dossiers* de controlo serão propriedade exclusiva da Ordem, que os deverá manter em arquivo por cinco anos.

#### Artigo 23.º

#### **Relatório de actividades**

1. A Comissão do Controlo de Qualidade elaborará anualmente, no 2.º trimestre de cada ano, um relatório em que descreve a actividade desenvolvida e apresenta as conclusões dos controlos efectuados, do qual será dada divulgação pública no sítio da Ordem na *internet* e dado conhecimento ao CNSA.
2. O relatório referido no número anterior incluirá, pelo menos, o seguinte:
  - a) dados estatísticos sobre o número de entidades e *dossiers* controlados;
  - b) conclusões por tipo de controlo (horizontal e vertical) e por tipo de entidade (Revisores de entidades de interesse público e outros Revisores), indicando níveis de classificação;
  - c) identificação da natureza das observações relevantes ou de recomendações formuladas;
  - d) acções de acompanhamento desenvolvidas e respectivos resultados;
  - e) informação sobre processos remetidos ao Conselho Disciplinar e sobre as respectivas medidas disciplinares tomadas e sanções impostas por aquele Conselho;

- f) outras actividades de controlo de qualidade realizadas, para além do controlo regular e das respectivas acções de acompanhamento, nomeadamente as referidas nas alíneas h) e i) do artigo 5.º deste Regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 24.º**  
**Recursos**

As deliberações da Comissão do Controlo de Qualidade são recorríveis para o Conselho Directivo, dentro do prazo de 15 dias.

**Artigo 25.º**  
**Aprovação, publicação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral de 18 de Dezembro de 2009, tendo sido emitido parecer prévio favorável, de natureza vinculativa, pelo Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria em 22 de Janeiro de 2010.
2. É revogado o regulamento anterior aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 7 de Dezembro de 2000.
3. O presente Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação no Diário da República e ficará disponível para consulta no sítio da Ordem na *internet*.